



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

TERMO DE COLABORAÇÃO N° 25
que presta MILTON PASCOWITCH

Tema: HOPE SERVIÇOS E PERSONAL SERVICE

Aos 17 dias do mês junho de dois mil e quinze, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **MILTON PASCOWITCH**, brasileiro, casado, portador do RG n° 3168961 SSP/SP e do CPF n° 085.355.828-00, atualmente recolhido na carceragem desta Superintendência Regional, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, acompanhado dos advogados DR. THEODOMIRO DIAS NETO, OAB/SP 86.583 e DR. ELAINE ANGEL, OAB/SP n° 130.664, sob todas as cautelas de sigilos determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4° a 7°, inquirido, na presença do Agente de Polícia Federal LUIZ CARLOS MILHOMEN, Matrícula n° 10.131, RESPONDEU: QUE o (a) advogado (a) ora presente é sua/seu defensor (a) legalmente nomeado (a) para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4° da Lei n° 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4° da Lei n° 12.850/2013; QUE a DIRETORIA DE ENGENHARIA mantém em suas atribuições a área de "serviços compartilhados", na qual a HOPE terceiriza mão de obra técnica e a PERSONAL SERVICE os serviços de recepção e limpeza; QUE no início da gestão da diretoria, por volta de 2003/2004 o grupo político de JOSÉ DIRCEU, representado por FERNANDO MOURA, se aproximou da empresa HOPE, estabelecendo um "relacionamento comercial" entre HOPE X PETROBRAS X RENATO DUQUE; QUE este "relacionamento" perdurou até o Mensalão; QUE na ocasião do Mensalão, a área política se afastou dessas demandas, tendo sido estabelecido um "interlocutor", entre as áreas, que no caso foi a pessoa de JULIO CAMARGO; QUE a partir da interposição de JULIO CAMARGO então o mesmo passou a receber valores da HOPE RH e distribuí-los a agentes públicos e políticos; QUE antes do Mensalão esse recebimento era feito diretamente dos interessados da área política; QUE no caso seria o grupo político de JOSE DIRCEU; QUE JOSE DIRCEU era representado pelo empresário FERNANDO MOURA; QUE a "liquidação" dessas vantagens era realizada por JULIO CAMARGO; QUE em determinada oportunidade, por volta do ano de 2008/2009 FERNANDO MOURA reclamou a RENATO DUQUE, numa reunião na residência do declarante no RIO DE JANEIRO, que os valores devidos não estavam sendo pagos; QUE essa cobrança se dava em razão da "indicação" de

up

FERNANDO MOURA do nome de RENATO DUQUE para a DIRETORIA DE SERVIÇOS da PETROBRAS; QUE na ocasião RENATO DUQUE indicou a FERNANDO MOURA que buscasse diretamente junto a JULIO CAMARGO; QUE nessa época JULIO CAMARGO já era responsável por parte das despesas aéreas de deslocamento de JOSÉ DIRCEU; QUE também no caso desses pagamentos de despesas áreas o declarante tomou conhecimento da existência de problemas nos pagamentos, de forma que JULIO CAMARGO deixou de ser o intermediário; QUE então JULIO CARMARGO deixou de ser o "intermediário" nesse caso do recebimento de vantagens indevidas oriundas de contratos da PETROBRAS pela empresa HOPE RH; QUE tal decisão foi tomada por RENATO DUQUE, que comunicou as empresas para que procurasse o declarante; QUE na ocasião houve também a indicação ao declarante para que assumisse essa intermediação também em relação à empresa PERSONA SERVICE; QUE dos valores mensalmente recebidos, R\$ 180.000 eram destinados a FERNANDO MOURA; QUE do valor restante, havia uma divisão entre RENATO DUQUE (40%), JOSE DIRCEU (30%) e o declarante ficava com os 30 % restantes; QUE a HOPE RH pagava mensalmente o valor de 3% dos valores líquidos faturados à PETROBRAS no mês, o que equivalia a aproximadamente 1,7% do faturamento bruto, sempre pagos em espécie; QUE os valores eram entregues por meio de um dos sócios ROGÉRIO ou RAUL no RIO DE JANEIRO, na residência do declarante, ou no escritório de SÃO PAULO na esquina entre as Ruas Itacema e São Gabriel, por eles ou por seu tesoureiro de nome CARLOS; QUE o declarante efetuava pessoalmente a retirada dos valores; QUE no escritório da empresa em SÃO PAULO havia registro de entradas e o declarante se identificava para acesso; QUE a empresa ocupava cinco ou seis andares, sendo que o escritório se localizava no 13º andar; QUE os valores mensais alcançavam aproximadamente 500 mil reais mensais; QUE também manteve contatos com a pessoa de JUNIOR, que é um dos proprietários da empresa; QUE JUNIOR tinha conhecimento de que os valores eram destinados a Diretoria da Petrobras e ao esquema político ligado a JOSE DIRCEU; QUE com relação à PERSONAL SERVICE os valores eram negociados por contrato, em valores percentuais um pouco inferiores ao pago pela HOPE; QUE eram pagas ao declarante parcelas fixas, também sempre em espécie; QUE os valores eram pagos pela pessoa de ARTUR COSTA, presidente da empresa ou por seu motorista que ia até a residência do declarante; QUE em duas oportunidades foi até a sede da empresa, tendo recebido os valores diretamente da tesoureira de nome MARLENE; QUE nos dois casos não haviam contratos entre as empresas e a JAMP; QUE acredita que os valores pagos mensalmente pela PERSONA seriam em torno de trezentos mil Reais; QUE ARTUR tinha conhecimento de que os valores eram destinados a Diretoria da Petrobras e ao esquema político ligado a JOSE DIRCEU; QUE não sabe dizer como eram gerados os valores em espécie com que eram feitos os pagamentos; QUE os pagamentos foram feitos mensalmente nesse valor até meados de 2013, quando a HOPE diminuiu o valor dos pagamentos para aproximadamente 300 mil mensais, em razão de dificuldades financeiras da HOPE; QUE a partir de então FERNANDO MOURA não recebia mais a contribuição mensal; QUE também em 2013 houve diminuição dos valores pagos em razão de rescisão de alguns contratos; QUE acredita que esse "esquema" de pagamentos exista desde 2004, não sabendo informar sobre os valores anteriores ao período em que assumiu essa intermediação; QUE a HOPE encerrou os pagamentos no final de 2013 e a PERSONAL pagava aproximadamente cem mil Reais até o início da Operação Lava Jato; QUE o prazo de contratos haviam sido encerrados, havendo necessidade de nova licitação; QUE tem conhecimento de que RENATO DUQUE atuava diretamente no direcionamento dos convites em novos procedimentos licitatórios; QUE no ano de 2013 houve uma reunião na residência do declarante entre JOSE



dup

DIRCEU, RENATO DUQUE, que já havia deixado a PETROBRAS, ROBERTO MARQUES (BOB) e JOÃO VACCARI onde se discutia a necessidade de que alguém intercedesse junto ao Diretor JOSE EDUARDO DUTRA para que fossem licitados novos contratos de terceirização de mão de obra; QUE não sabe a quem competiu tal encargo, mas sabe que alguém intercedeu junto ao diretor para que essas licitações ocorressem; QUE tem conhecimento de que as mesmas empresas ganharam as licitações; QUE não tem conhecimento desses pagamentos terem voltado a ocorrer; QUE o declarante era responsável por levar as "demandas" das empresas HOPE e PERSONAL SERVICE para RENATO DUQUE; QUE via de regra essas demandas eram para a exclusão de alguma empresa em cartas convite, quando estas pudessem ameaças as outras interessadas; QUE se recorda de que existia uma funcionária de nome SUSANA que era objeto de várias reclamações por parte dessas empresas e que DUQUE intercedia em determinados casos em relação a negativas de pedidos por parte de SUSANA; QUE acredita que SUSANA não tenha qualquer envolvimento com os fatos referidos; QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.


MILTON PASCOWITH
Declarante


THEODOMIRO DIAS NETO
Advogado


ELAINE ANGEL
Advogada


Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República


Luiz Carlos Milhomen
Agente de Polícia Federal


Marcio Adriano Anselmo
Delegado de Polícia Federal